

ILMO. SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICIPAL DE CASTANHAL.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 001/2018/CMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 053/2018
EM, 05/03/2018


Maria Perpetuo Socorro de Lima

SUPER POSTO PALMEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 83.838.839/0001-20, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 2205, Bairro Centro, CEP: 68.740-000, Castanhal/PA, neste ato representado por seu representante legal **ELÍDIO MAUÉS JÚNIOR**, já qualificado, procuração nos autos, *in fine* assinado, vem, tempestivamente, à presença dessa CPL, com amparo no Edital convocatório, nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 e no Decreto Federal nº 5.450/05, oferecer **RECURSO**, contra a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa DF COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP para o item 01 – Gasolina Comum, apresentando a seguir as razões de fato e de direito necessárias à reforma da decisão guerreada. Requer-se, desde logo, que seja atribuída ao presente recurso eficácia suspensiva, devido à presença de razões de interesse público, conforme determina o Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos
Pede deferimento.
Castanhal, 05 de março de 2018.


SUPER POSTO PALMEIRA LTDA.
CNPJ nº: 83.838.839/0001-20
Elidio Maués Júnior

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2018/CMC

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Senhor Pregoeiro

Em 02 de março de 2018, teve início a sessão pública do Pregão Presencial nº 001/2018, com a verificação das propostas apresentadas pelas licitantes, visando à **contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis, gasolina comum e óleo diesel S-10, a Câmara Municipal de Castanhal.**

Verificou-se o comparecimento da empresa ora Recorrente e da empresa DF Comércio de Combustível Ltda - EPP.

A empresa ora Recorrente, na fase de lances, sagrou-se vencedora do item 02 – Óleo Diesel, após demonstrar que a Recorrida apresentou proposta inicial para o referido item em desacordo com o subitem 2.4 do item 2 do Edital.

Entretanto, na fase da apresentação dos documentos de habilitação, a empresa ora Recorrente também visualizou que a Recorrida apresentou as seguintes irregularidades:

- a) Enquadramento da empresa como sendo EPP – Empresa de Pequeno Porte;
- b) Descumprimento do item 18.5, alínea “B”, do Edital;

Com a devida vênia, a decisão desta r. Comissão de Licitação em habilitar a

Recorrida ara o item 01 – gasolina comum, não merece prosperar, pois classificou empresa que embora tenha apresentado proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deixou de atender os itens do Edital, ou seja, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia de tratamento que deve ser dispensado a todos os licitantes.

I – Das Razões para a inabilitação da empresa DF Comércio de Combustível Ltda – EPP:

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Diante do disposto, o artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de

controle.”

Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital.

I.I. Da declaração falsa de enquadramento como sendo EPP – Empresa de Pequeno Porte:

Diante do grande número de fraudes na participação de falsas ME/EPP em licitações, o TCU vem entendendo ser dever do Pregoeiro a realização de consulta aos Portais da Transparência do Governo Federal (www.portaldatransparencia.gov.br) e do Poder Judiciário (www.portaltransparencia.jus.br).

Essa prática representa meio alternativo para verificação da condição de ME/EPP do licitante, uma vez que os portais indicam os valores recebidos por cada empresa em decorrência de contratos firmados com os órgãos e entidades da administração pública federal que executam suas despesas pelo SIAFI, bem como com os órgãos do Poder Judiciário.

Mesmo que a consulta não considere valores de outras fontes, ela se prestará a demonstrar se o licitante vencedor recebeu pagamentos advindos de contratações públicas em montante superior ao limite legal para o enquadramento como ME/EPP.

No presente certame, verificou-se que a licitante DF COMÉRCIO apresentou Declaração, datada de 06 de fevereiro de 2018, cópia anexa, atestando que se encontra devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará, na condição de empresa de pequeno porte e que cumpre os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP.

Nos termos do art. 3º, da LC 123/2006, com as modificações introduzidas pela LC 155/2016, são qualificadas como EPP as empresas que tenham auferido receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mesmo limite estabelecido para as empresas optantes pelo SIMPLES Nacional. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano

calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

Entretanto, o balanço apresentado pela empresa DF COMÉRCIO aponta ter auferido receitas brutas superiores a R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), ultrapassando cerca de cinco vezes o limite de enquadramento para EPP, sendo tal flagrante irregularidade imediatamente apontada, na ocasião da seção, sendo, todavia, ignorada pela CPL, mesmo sendo causa de desclassificação sumária e de declaração de inidoneidade para contratar com o poder público, acarretando na aplicação de penalidade.

Assim, a CPL não pode fechar seus olhos diante da prática de tal ilícito, pois a simples apresentação e a possibilidade de se auferir vantagens, pois havia parcela de produtos reservados à EPP, já demonstram o dolo da Recorrida, prática esta que deve ser imediata e duramente coibida, importando na consequente inabilitação da empresa e aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

Ademais, no Pregão Presencial nº 009/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Castanhal, a empresa Recorrida também concorreu como sendo uma EPP. Durante a fase de análise dos documentos de habilitação, o preposto da empresa ora Recorrente também visualizou a irregularidade ora apontada e apresentou Recurso em desfavor da habilitação da empresa.

Em 02 de março de 2018, a Procuradoria Geral do Município apresentou o Parecer nº 072/2018, ora anexo, do qual extraímos o seguinte trecho:

“... Com vistas a esclarecimentos, encaminhou-se consulta a assessoria contábil e empresarial da Administração Pública, da qual emitiu Despacho nº 26022017, com vistas a esclarecer os questionamentos levantados no Recurso interposto pela empresa SUPER POSTO PALMEIRA LTDA.

Conforme despacho, concluiu-se que a receita bruta anual extraídas do balanço patrimonial apresentado pela empresa DF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, não se enquadra dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, e que muito embora a empresa se declare

microempresa, não se encontra dentro dos parâmetros legais...

Assim, conforme exposição acima apresentada, sugere-se pela a desclassificação e inabilitação da proposta habilitada como vencedora no certame, sugerindo ainda a aplicação de penalidade se manifestando no sentido de declarar inidônea a empresa que participou de licitação pública na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, contrariando a Lei Complementar nº 123/2006."

Portanto, que, em nome dos princípios da legalidade, moralidade e igualdade, seja a recorrida DF COMÉRCIO, inabilitada.

I.II. Da violação ao item 18.5, aliena "B" do Edital:

Consta no item 18, do Edital a seguinte exigência:

18.5 REGULARIDADE JURÍDICA – SOCIEDADE LIMITADA (INCLUSIVE ME, EPP E EIRELI):

(...)

b) Cédula de identidade do sócio ou dos sócios, em cópia autenticada legível ou em cópia simples legível acompanhada do respectivo original legível.

A empresa recorrida apresentou a cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação do representante da empresa, quando conforme prescrito no Edital deveria ter apresentado a Carteira de Identidade – RG.

Corroborando com esse entendimento, cita-se o seguinte entendimento doutrinário:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Deste modo, diante dos fatos e argumentos, mister se faz necessário que a LICITANTE, DF COMÉRCIO, seja desclassificada por ter desatendido ao subitem 18.5, alínea "B" do presente edital.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida, para que a licitante DF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, seja inabilitada do presente certame licitatório penalizada nos termos da Lei nº 8666/93, diante da apresentação de declaração falsa, quanto ao seu enquadramento como EPP e, por descumprir o subitem 18.5, alínea "B", do Edital, conseqüentemente, seja a Recorrente considera habilitada para o itens/lotes 01 – gasolina comum, do Pregão Presencial nº 001/2018-CMC.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Castanhal/PA, 05 de março de 2018.

SUPER POSTO PALMEIRA LTDA

CNPJ nº: 83.838.839/0001-20

Elídio Maués Júnior



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 072/2018 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2018/1/319

PP SRP nº 009/2018

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2018)

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinado a atender as necessidades das diversas secretarias, bem como o instituto da previdência do Município de Castanhal/PA, sendo a **Modalidade Pregão Presencial**, para registro de preços, sendo para licitação tipo menor preço por item.

Na data de 09 de fevereiro de 2018, iniciada a sessão para julgamento do Pregão Presencial SRP nº 009/2018/PMC, onde participaram 02 (duas) empresas. Aberto envelope de credenciamento todas as empresas foram classificadas para a próxima fase de lances.

Aberto o envelope de análise das propostas financeiras, e após vistas por todos os presentes, verificou-se que todas as empresas foram classificadas.

Em meio à oferta de lances verbais foram abertos envelopes de habilitação, em razão do sistema ASPEC, sendo todos os documentos visto pelos presentes.

A empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA, foi inabilitada por deixar de apresentar o Certificado de Regularidade do contador com a finalidade "Balanço



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Patrimonial”, conforme exigência da Cláusula VII, e ainda a Certidão de Negativa de Débitos Municipais referente ao ISS.

A empresa manifestou intenção de recursos, e argumentou os seguintes pontos:

- Discorda com sua inabilitação no que tange a Certificado de Regularidade do contador com a finalidade “Balanço Patrimonial”, conforme exigência da Cláusula VII, e ainda a Certidão de Negativa de Débitos Municipais referente ao ISS, e;
- Questiona a empresa DF COM. DE COMBUSTIVEIS. LTDA ter sido considerada EPP, em razão de que seu faturamento anual ser superior a R\$ 22.000.000, 00 no exercício de 2017.

Em suas razões recursais, a empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA, alegou os seguintes pontos:

- Justifica que a exigência da CRP do contador, não estar informando a finalidade “Balanço Patrimonial”, é excessiva, e desnecessária;
- Que não apresentou a Certidão Tributária de ISS, visto que não é sujeito passivo da referida obrigação Tributária, e que sua atividade secundária não está sujeita à incidência do referido tributo;
- Que a empresa DF COM. DE COMBUSTIVEIS. LTDA não possui faturamento anual não se enquadra nas condições e requisitos para a qualificação como ME e EPP.

A empresa DF COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com relação à inabilitação da empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA em razão de apresentar certidão de regularidade profissional sem a finalidade “balanço patrimonial”, conforme exigência do edital item 1.3, alínea “a.1” da cláusula VII do edital.

Pois bem, o certificado de regularidade do Contador é uma ferramenta de controle profissional comprobatória da regularidade do Contabilista no CRC de sua jurisdição e deve ser utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, balanços patrimoniais, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos apresentados por este profissional (Declaração do conselho regional de contabilidade em anexo)

Nesse diapasão, há possibilidade de deixar de aplicar legislação as Interessadas recorrentes que evidentemente não apresentaram a Certidão de Regularidade Profissional – CRP regulada na Resolução CFC nº 1402/2012, com a finalidade de acordo com as exigências edilícias.

Além do que a aposição da CRP fundamentado na Resolução CFC nº1.402/2012) é formalidade que dá credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador ou Técnico Contábil:

Resolução CFC nº 1.402/2012

...

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Parágrafo Único: Em todos os casos, o balanço deverá vir acompanhado do CRP (antiga DHP Eletrônica) do contador ou técnico contábil da empresa, responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial, emitida pela internet conforme Resolução CFC nº 1402/2012.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por estas razões não assiste a recorrente a pretensão alegada em seus motivos recursais.

A recorrente alega em suas razões recursais que deixou de apresentar a Certidão tributária de ISS visto que não é sujeito passivo da referida obrigação tributária, que sua atividade empresarial não está sujeita a incidência do referido tributo. Alega ainda, que há imunidade a atividade de comércio varejista de combustíveis e derivados do petróleo e combustíveis.

Também utiliza como tese de defesa, o disposto na cláusula, item 9.1 do edital.

O Imposto Sobre Serviços (ISS) é um tributo que incide sobre a prestação de serviços de competência dos municípios e do Distrito Federal, sendo disciplinado pela Lei Complementar nº 116, de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. O fato gerador do ISS constitui-se na prestação do serviço, ainda que não se enquadre como a atividade principal do prestador.

Assim conforme se verifica no contrato social da empresa anexo aos autos, bem como na certidão simplificada digital da JUCEPA, constitui como atividade econômica secundária da empresa a prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, incidindo sobre a atividade o recolhimento do referido tributo.

Quanto o seu argumento de que a ausência da certidão não poderia ser causa de sua inabilitação em razão de que a comissão poderia promover diligência conforme disposto no item 9.1. da cláusula VIII do edital, cabe registrar que essa é uma prerrogativa cabível a microempresas e empresas de pequeno porte conforme LC 123/2006, não sendo tal prerrogativa concedida aquelas empresas que não gozam tal condição.

Ainda sobre o enfoque da certidão tributária de ISS, não cabe à empresa justificativa de que não é sujeito passivo da referida obrigação tributária, e que sua atividade empresarial não está sujeita a incidência do referido tributo, visto que no momento da abertura do certame não apresentou declaração de isenção, e ainda apresentou referida Certidão de ISS com o recurso, comprovando que a referida empresa possuía condições de apresentar a Certidão à época da abertura do certame.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, não deve prosperar as alegações da empresa quanto o não recolhimento do Tributo de ISS e a não apresentação no momento do certame.

Quanto a alegação da empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA, de que a empresa DF COM. DE COMBUSTIVEIS. LTDA apresentou declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, e que a mesma não possui faturamento anual que se enquadre nas condições e requisitos para a qualificação como ME e EPP, passaremos a análise.

A definição do enquadramento está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Conforme se depreende dos autos, a empresa declarou ser empresa de pequeno porte, e que por esta razão goza das prerrogativas adstritas a Lei Complementar nº



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

123/2006, cumprindo a qualificação e atendendo todos os requisitos para usufruir de seus benefícios, conforme declaração de fls. 171 autos.

Com vistas a esclarecimentos, encaminhou-se consulta a assessoria contábil e empresarial da Administração pública, da qual emitiu Despacho nº 26022017, com vistas a esclarecer os questionamentos levantados no recurso interposto pela empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA.

Conforme despacho, conclui-se que a receita bruta anual extraídas do balanço patrimonial apresentado pela empresa DF COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA, não se enquadra dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006, e que muito embora a empresa se declare microempresa, não se encontra dentro dos parâmetros legais.

A participação do particular reservando-se como ME e EPP sendo que o mesmo não se enquadra mais neste status jurídico caracteriza-se fraude. Por conseguinte, o particular estará infringindo o preconizado no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 que reza:

Art. 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (Grifei e negritei)

Caso o excesso não superar a 20% (vinte por cento) do limite (R\$ 4.800.000,00) a exclusão se dará no ano-calendário subsequente.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União – TCU, tem decidido:

Acórdão nº 3411/2012-Plenário,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AO TRATAR DO "INCORRE, SEM DÚVIDA, EM FALHA GRAVÍSSIMA QUEM TENTA SE VALER DE SUAS DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS PARA OBTER VANTAGENS SOBRE SEUS COMPETIDORES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS".

Acordão 206/2013 - Plenário

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE REGIME DA LEI Nº 123/2006, RESSALTOU QUE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO.

Acordão 2682/2013 - Plenário

SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO.

Acordão 2452/2013 - Plenário

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO.



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUTODECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP. PENA LEGAL. DECRETO N. 6.204 /200. AGRAVO IMPROVIDO. I - Dispõe o art. 11 do Decreto n. 6.204 /2007 que a condição de ME/EPP é autodeclaratória: "Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar." II - Ao se declarar como ME/EPP se beneficiou indevidamente a agravante dos favores legais previsto para essas empresas nos procedimentos licitatórios, estando sujeita às penas da lei. III - Agiram corretamente o pregoeiro e a Administração ao aplicar a pena de impedimento de licitar por 5 (cinco) anos na hipótese, tendo em vista ter a licitante buscado se beneficiar ilegalmente de uma condição especial que não possuía. IV - Cabimento da penalidade de inidoneidade para participar de licitação à empresa que falsamente se declarou como micro empresa ou empresa de pequeno porte. Precedente do Tribunal de Contas da União: Acórdão 1853/2014 ATA 26 - Plenário. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo: AG 460226320144010000, **Orgão Julgador:** SEXTA TURMA, **Publicação:** 10/11/2014, **Julgamento:** 3 de Novembro de 2014, **Relator:** DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN).

Assim conforme, exposição acima apresentada, sugere-se pela a desclassificação e inabilitação da proposta habilitada como vencedora no certame, sugerindo ainda a aplicação de penalidade se manifestando no sentido de declarar inidônea a empresa que participou de licitação pública na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, contrariando a Lei Complementar nº 123/2006.

CONCLUSÃO

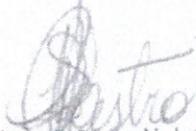


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção da empresa com relação a empresa SUPER POSTO PALMEIRAS LTDA, opinando ainda pela a desclassificação e inabilitação da empresa DF COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA, da qual teve proposta habilitada como vencedora no certame, sugerindo ainda a aplicação de penalidade se manifestando no sentido de declarar inidônea a empresa que participou de licitação pública na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, contrariando a Lei Complementar nº 123/2006.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 02 de março de 2018.



Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora jurídica
Prefeitura de Castanhal

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 034.794/2014-0.

Natureza: Representação.

Unidade: Comando de Operações Navais da Marinha.

Representante: Mactecology Comércio de Informática Ltda.-EPP (CNPJ 10.345.104/0001-91).

Interessada: Lanlink Informática Ltda. (CNPJ 41.587.502/0001-48).

Advogados: Manuel Luís da Rocha Neto (OAB/CE 7.479) e outros, Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 6.811) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO, PELO COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS DA MARINHA, DE *HARDWARE* PARA IMPLANTAÇÃO DO DATACENTRO ALTERNATIVO DA REDE OPERACIONAL DE DEFESA (ROD). POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE *SOFTWARE* DE REMESSA AUTOMÁTICA DE LANCES (ROBÔS). CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE NOVA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PREGÃO EM RELAÇÃO AOS ITENS 9 E 13 EM RAZÃO DE FATOS NOVOS. OITIVAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) POR EMPRESA QUE ULTRAPASSOU O LIMITE DE RECEITA BRUTA FIXADO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. NÃO ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. REVOGAÇÃO DA NOVA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO COM EXCLUSÃO DA EMPRESA FRAUDADORA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução (peça 56) elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo diretor daquela unidade técnica (peça 15) com fundamento na subdelegação de competência da portaria- Secex-RJ 5/2015:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de representação interposta contra atos ocorridos no Pregão Eletrônico SRP 14/2014, promovido pelo Comando de Operações Navais, o qual teve por objeto a aquisição de *hardware* para implantação do datacenter alternativo da Rede Operacional de Defesa (ROD) (peça 1, p. 51-168). O valor estimado do certame foi de R\$ 3.769.078,59.

HISTÓRICO DOS AUTOS

2. Após instrução inicial (peça 5), o então Vice-Presidente, atuando com base no art. 28, inc. XVI, c/c o art. 31, inc. I, ambos do Regimento Interno, por meio de despacho datado de 30/12/2014 (peça 7), determinou a adoção de medida cautelar e a realização de oitivas.

3. As comunicações foram realizadas por meio dos Ofícios 4/2015 (oitiva do ComOpNav), 5/2015 (oitiva da empresa Lanlink), 6/2015 (oitiva do Serpro); 7/2015 (oitiva da SLTI/MPOG), peças 8, 11, 12 e 13, respectivamente. As respostas constam às peças 15 (Comando de Operações Navais), 20 (Serpro), 21 (Lanlink) e 23 (SLTI/MPOG).

4. Após instrução de mérito, foi prolatado o Acórdão 485/2015-TCU/Plenário, o qual trouxe os seguintes comandos:

9.2. revogar a cautelar concedida relacionada à suspensão do pregão eletrônico SRP 14/2014, com relação a todos os atos referentes aos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7;

9.3. suspender, cautelarmente, sem prévia oitiva da parte, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, o pregão eletrônico SRP 14/2014, com relação a todos os atos referentes aos itens 9 e 13 ou a execução do contrato deles decorrentes, caso já tenha sido firmado, até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria;

9.4. determinar as oitivas do Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil e da empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda. – EPP, nos termos do art. 276, §3º, do Regimento Interno, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o fato apontado pela empresa Lanlink Informática Ltda. de que a empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda. – EPP, utilizou-se, indevidamente, dos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas após a fase de disputa de lances dos itens 4, 9 e 13, apresentando lance superveniente de desempate amparada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, quando não mais se enquadrava na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que teria recebido, somente do Governo Federal, em 2014, R\$ 5.171.997,01, além de outros faturamentos oriundos de contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o que acarretaria a sua exclusão do tratamento jurídico diferenciado no mês subsequente à ocorrência do excesso, nos termos do art. 3º, §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar 123/2006;

5. A oitiva da Mactecology foi realizada por meio do Ofício 526/2015-TCU/Secex-RJ (peça 36), de 13/3/2015. A resposta da empresa consta à peça 54.

EXAME TÉCNICO

Da resposta da Mactecology (peças 54)

6. O primeiro argumento da empresa é de que, nos termos dos art. 5º e 7º da IN DNRC 103/2007, seria competência da Junta Comercial, de ofício, mudar o enquadramento da empresa. Além disso, a participação de empresa na condição de ME/EPP estava condicionada à apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, comprovando a situação, nos termos do art. 8º da citada IN.

7. Além disso, alega que teria sido induzido a erro pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, o que caracterizaria ausência de má-fé. Para tanto, colacionou mensagem eletrônica, datada de 22/9/2014, no qual apontou que estavam com registro de aproximadamente R\$ 3 milhões no Portal da Transparência e, por esse motivo, questionou a contadora acerca de restrição na emissão da declaração, após ultrapassar o valor do Simples. A contadora, em resposta datada de 29/9/2014, informou que em dezembro deveria ser comunicada a exclusão do Simples por opção.

8. Tal situação demonstra a intenção da empresa de atuar de forma regular no âmbito dos certames licitatórios. Na época do Pregão Eletrônico SRP 14/2014, em novembro, havia a percepção de que o requerimento de seu desenquadramento do Simples Nacional e, conseqüentemente, dos benefícios da LC 123/2006, somente seria necessário no fim do ano de 2014, para produção de seus efeitos a partir do ano-calendário de 2015. Alega que teria informado à Receita Federal do Brasil acerca de sua nova situação e que deixou de concorrer pelo sistema de preferência em novos certames

9. Seu terceiro argumento se refere ao fato que estaria atuando positivamente junto aos órgãos de controle, por meio de representações em que denuncia irregularidades em certames realizados pela Administração Pública, a exemplo daquelas autuadas sob os TCs 003.795/2013-6. 019.797/2011-7 e 018.605/2012-5, todas julgadas parcialmente procedentes. Alega nunca ter sido investigada e/ou

representada pelos órgãos de controle, nem ter sofrido qualquer penalidade, fato que deve ser considerado na dosimetria em caso de aplicação de penalidade.

10. Também argumenta que outros fatores devem ser considerados em casos análogos, como a baixa materialidade, a ausência de má-fé, o fato de ser ré primária, as quais resultariam em decisões que visam apenas alertar, recomendar ou sugerir que a empresa se abstenha de praticar o mesmo ato no futuro.

11. No âmbito do TC 007.940/2010-0, a empresa Hanna e Rose Serviço e Comércio Ltda. teria extrapolado o limite estabelecido para enquadramento como pequena empresa, que a empresa não teria solicitado à época a alteração de sua condição e teria vencido processo licitatório exclusivo para ME/EPP, vencendo o certame e beneficiando-se da sua própria omissão. Ao analisar a conduta da empresa (Acórdão 2924/2010-Plenário), o Tribunal entendeu que seria suficiente alertar a empresa de que a repetição de sua conduta ensejaria a declaração de inidoneidade:

"Embora considere falha grave a omissão da empresa, julgo que, dada a baixa materialidade dos procedimentos licitatórios exclusivos para ME ou EPP em que participou e ganhou, total de R\$ 25.105,00 relativos a seis procedimentos ocorridos em 2008, representando percentual inferior a 0,5% dos valores auferido pela firma em licitações com órgãos públicos, é suficiente alertar a empresa de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos."

12. De outra banda, a reincidência da conduta foi considerada agravante, a exemplo do ocorrido no TC 028.835/2012-3.

13. Na sequência, trata da aplicação do princípio da proporcionalidade. Aliado à baixa materialidade de alguns certames, tal princípio foi considerado para a emissão do alerta, conforme trecho transcrito no item 11 acima. Também aponta as situações em que o fato de o órgão fazer a aquisição pelo menor preço, e, portanto, não haver prejuízo aos cofres públicos, apesar da falha verificada, a exemplo do TC 028.788/2012-5, Acórdão 2.392/2014-TCU/Plenário).

14. Por fim, em razão desse mesmo princípio, eventual penalidade não pode comprometer ou inviabilizar a continuidade da atividade econômica da empresa, implicando em fechamento de postos de trabalho e retirada de potencial concorrente para futuras licitações (90% da sua receita advém de contratações junto à Administração Pública Federal).

Do pedido

15. Ante o exposto, requer a empresa o acolhimento dos argumentos trazidos aos autos, no intuito de não ser aplicada a penalidade de suspensão do direito de licitar, e, caso entenda devida a sanção, que seja na forma de advertência (Acórdão 2.924/2010-TCU-Plenário, diante das peculiaridades do caso concreto. Alternativamente, se não for acatado esse pedido, requer a aplicação de penalidade por prazo de trinta ou sessenta dias, em razão do princípio da proporcionalidade, de forma a não causar expressivo e irreversível prejuízo à empresa.

Análise

16. Com relação a esse ponto, a jurisprudência deste Tribunal via de regra tem considerado, para fins de aplicação da declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, o faturamento obtido no ano anterior ao da realização da licitação, a exemplo dos Acórdãos 3.381/2010, 1.528/2013, 1.782/2013 e 1.104/2014, todos do Plenário. No caso em tela, a ora representante foi chamada em oitava em relação a licitação realizada em 26/11/2014.

17. Desse modo, o faturamento da licitante em todo o exercício de 2014 não pode ser utilizado – de forma direta – para fins de verificação da extrapolação do limite de faturamento previsto no art. 3º da LC 123/2006. Deve-se ressaltar que, no exercício anterior ao do certame apurado, o faturamento da Mactecnology junto ao Governo Federal (Portal da Transparência) foi de R\$ 806.058,77.

18. Para se utilizar o faturamento obtido no ano em que se realiza o certame, deve ser observado a totalidade dos dispositivos contidos no art. 3º da LC 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de

responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

19. Assim, se o faturamento for de até R\$ 4.320.000,00 (R\$ 3.600.000,00 acrescido de 20%), a empresa deixará de estar enquadrada como EPP somente no ano-calendário seguinte. Tal situação confere com a informação fornecida à Mactecnology pela empresa que faz a contabilidade da empresa.

20. Caso o limite de R\$ 4.320.000,00 seja ultrapassado no ano-calendário, a exclusão passa então a valer no mês seguinte ao que ocorreu a extrapolação. No caso em tela, considerando que o certame foi realizado em novembro de 2014, esse limite de R\$ 4.320.000,00 teria que ter sido atingido em outubro de 2014.

21. O Relatório do Acórdão 504/2015-TCU/Plenário trouxe o seguinte:

“34. De acordo com o normativo, caso a receita bruta anual da empresa ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º, caput, inciso II em até 20%, o que equivale ao montante de R\$ 4.320.000,00, ela só perderá a condição de empresa de pequeno porte no ano-calendário seguinte.

(...)

36. Todavia, apesar de a autora alegar que o total de pagamentos por ela recebidos, por meio de ordens bancárias, até a data do cadastramento de sua proposta no Comprasnet, é inferior ao limite previsto no §9º-A da Lei Complementar, e por esse motivo a sua participação no certame como EPP seria regular, ela não recorreu da decisão de homologação da licitação (peça 40).

(...)

39. A partir dos elementos apresentados pelo Ministério das Cidades, que indicavam que a empresa 3R teria praticado fraude ao processo licitatório, passíveis de aplicação das penalidades descritas nos incisos II e III do art. 88 da Lei 8.666/1993, uma vez que supostamente teria se cadastrado indevidamente como empresa de pequeno porte, com a finalidade de obter tratamento diferenciado, foi realizada a oitiva da empresa 3R.

40. Em sua resposta, a representante afirmou (peça 39, p. 2) que: “Em análise acurada das ordens bancárias fornecidas pelo próprio Ministério das Cidades, impende destacar que os pagamentos realizados até 22/9/2014 (último em 16/9/2014) totalizam R\$ 4.307.192,36 (quatro milhões, trezentos e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos).”

41. Da leitura do art. 3º, § 9º-A, da Lei Complementar 123/2006, a exclusão da condição de empresa de pequeno porte ocorre no ano-calendário subsequente caso a receita bruta anual da

sociedade ultrapasse em 20% o limite estabelecido no art. 3º, *caput*, que representa a quantia de R\$ 4.320.000,00.

42. Ao se examinar a planilha elaborada pelo Ministério das Cidades e acostada aos presentes autos (peça 22, p. 187 a 202), verifica-se que somente a partir do dia 23/9/2014 os pagamentos feitos por órgãos da Administração Pública Direta Federal recebidos pela 3R por meio de ordens bancárias ultrapassou o limite de R\$ 4.320.000,00. Dessa forma, na data do cadastramento da proposta no sistema (22/9/2014), o valor total pago pela Administração Pública Federal Direta à autora era comprovadamente de R\$ 4.307.192,36, fato que indica que estava enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

43. Cabe ressaltar, no entanto, que o levantamento feito pelo Ministério representa apenas uma das fontes de receita que a 3R poderia ter, uma vez que não foram apresentados eventuais pagamentos decorrentes de contratos firmados com a administração indireta, bem como oriundos de instrumentos contratuais celebrados com órgãos pertencentes a outras esferas de governo ou, ainda, com a iniciativa privada.

44. Por esse motivo, entende-se necessário dar ciência ao Ministério das Cidades para que, em procedimentos licitatórios futuros, na hipótese de haver dúvida quanto à receita bruta auferida pelas licitantes, solicite a apresentação de todos os documentos comprobatórios, especialmente os balancetes mensais, tendo em vista que a análise exclusiva dos pagamentos recebidos da Administração Pública Federal por meio de ordens bancárias mostra-se insuficiente para tal comprovação.

45. Assim, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovem que a receita bruta da representante na data da apresentação da proposta (22/9/2014) tenha superado o limite de R\$ 4.320.000,00, o que impediria a sua participação no certame na condição de empresa de pequeno porte, entende-se que restaram afastados, por ora, os indícios de que tenha praticado fraude ao processo licitatório e, portanto, com base nas informações constantes dos autos, não há qualquer penalidade a ser aplicada.”

22. Cabe apenas fazer a ressalva que, da combinação dos dispositivos constantes nos §§ 9º e 9º-A do art. 3º da LC 123/2006, a data a ser considerada para a verificação da extrapolação deve ser o último dia do mês anterior à realização do certame, e não a data da realização da licitação.

23. Conforme a mensagem eletrônica encaminhada à contadora no final de setembro, o limite estava próximo de três milhões de reais. O Portal da Transparência não permite fazer a consulta de parte do exercício (exceto o exercício corrente, até o acumulado do mês).

24. Desse modo, não há elementos nos autos que permitam concluir que a empresa Mactecnology não poderia usufruir dos benefícios previstos na LC 123/2006 em novembro de 2014, mês em que ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico SRP 14/2014.

25. Do mesmo modo que no caso do Acórdão 504/2015-TCU-Plenário, entende-se pertinente **recomendar** ao Comando de Operações Navais da Marinha que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei.

26. Por fim, entende-se que deve-se **revogar** a cautelar concedida por meio do item 9.2 do Acórdão 485/2015-TCU-Plenário, de modo a permitir a continuidade da contratação.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

27. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar, como benefícios diretos, a expectativa de controle, conforme disposto no item 66.1 das Orientações para benefícios do controle, constante do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo-se o envio dos autos à Relatora, Ministra Ana Arraes, com as seguintes propostas:

I) revogar a medida cautelar adotada por meio do item 9.2 do Acórdão 485/2015-TCU-Plenário (item 26 desta instrução);

II) com base no art. 250, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal, recomendar ao Comando de Operações Navais da Marinha que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei (item 25 desta instrução);

III) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno do Tribunal, após as devidas comunicações.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. - EPP acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 14/2014, do tipo menor preço por item, promovido pelo Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil para formalização de ata de registro de preços cujo objeto consiste na “aquisição de hardware para implantar datacenter alternativo da Rede Operacional de Defesa (ROD)”. O valor estimado da contratação é de R\$ 3.769.078,59.

2. Por intermédio do acórdão 485/2015-Plenário, esta representação foi conhecida e considerada improcedente.

3. Foi também revogada a cautelar concedida relacionada à suspensão do referido pregão eletrônico, com relação a todos os atos referentes aos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7, e foi concedida nova cautelar para suspender todos os atos referentes aos itens 9 e 13, em razão de fatos novos.

4. Por fim, foi determinada a oitiva da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. – EPP e do Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o fato, apontado pela empresa Lanlink Informática Ltda. (representada) de que a empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. – EPP utilizou-se, indevidamente, dos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas após a fase de disputa de lances dos itens 4, 9 e 13, apresentando lance superveniente de desempate amparada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 quando não mais se enquadrava na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que teria recebido em 2014, somente do Governo Federal, R\$ 5.171.997,01, além de outros faturamentos oriundos de contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o que acarretaria sua exclusão do tratamento jurídico diferenciado no mês subsequente à ocorrência do excesso, nos termos do art. 3º, §§ 9º e 9ª-A, da mencionada Lei Complementar.

5. A proposta uniforme da Secex/RJ, após análise dos elementos apresentados pela Mactecnology, foi de (i) acatar as justificativas, (ii) revogar a cautelar, (iii) recomendar ao Comando de Operações Navais da Marinha o aprimoramento do procedimento para constatar a qualificação de empresas como Empresas de Pequeno Porte (EPP) e arquivar os autos.

6. Com as vênias de estilo, dissinto dessa proposta.

7. A defesa apresentada pela Mactecnology, em suma, foi de:

7.1. nos termos dos art. 5º e 7º da IN DNRC 103/2007, seria competência da Junta Comercial, de ofício, mudar o enquadramento da empresa; além disso, a participação de empresa na condição de ME/EPP estava condicionada à apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos do art. 8º da citada IN;

7.2. foi induzida a erro pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, o que caracterizaria ausência de má-fé, conforme mensagem eletrônica, datada de 22/9/2014, na qual apontou que estavam com registro de aproximadamente R\$ 3 milhões no Portal da Transparência e, por esse motivo, questionou a contadora acerca de restrição na emissão da declaração, após ultrapassar o valor do Simples; a contadora, em resposta datada de 29/9/2014, informou que, em dezembro, deveria ser comunicada a exclusão do Simples por opção;

7.3. na época do pregão eletrônico SRP 14/2014, em novembro, havia percepção de que o requerimento de seu desenquadramento do Simples Nacional e, conseqüentemente, dos benefícios da LC 123/2006, somente seria necessário no fim do ano de 2014, para produção de efeitos a partir do ano-calendário de 2015; a empresa teria informado a Receita Federal do Brasil acerca de sua nova situação e deixou de concorrer pelo sistema de preferência em novos certames;

7.4. atua positivamente junto aos órgãos de controle por meio de representações em que denuncia irregularidades em certames realizados pela Administração Pública, a exemplo daquelas autuadas nos TC 003.795/2013-6, 019.797/2011-7 e 018.605/2012-5, todas julgadas parcialmente procedentes; nunca ter sido investigada e/ou representada pelos órgãos de controle, nem sofrido qualquer penalidade, fato que deve ser considerado na dosimetria em caso de aplicação de penalidade;

7.5. outros fatores devem ser considerados em casos análogos, como a baixa materialidade, a ausência de má-fé e o fato de ser ré primária, o que resultaria em decisão para apenas alertar, recomendar ou sugerir que a empresa se abstenha de praticar o mesmo ato no futuro;

7.6. deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, caso este Tribunal delibere pela aplicação da pena de inidoneidade;

7.7. pelo mesmo princípio, eventual penalidade não pode comprometer ou inviabilizar a continuidade da atividade econômica da empresa, com fechamento de postos de trabalho e retirada de potencial concorrente para futuras licitações (90% da sua receita advém de contratações junto à Administração Pública Federal).

8. Inicialmente, é improcedente a argumentação de que a mudança de enquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) é de competência da Junta Comercial, nos termos dos arts. 5º e 7º da Instrução Normativa 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

9. Os artigos da IN mencionados pelo responsável tratam da atuação da Junta Comercial de ofício ou por provocação mediante denúncia de órgãos ou entidade de fiscalização tributária de que a empresa incorreu em alguma das situações impeditivas para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, estabelecidas na Lei Complementar 123/2006.

10. Olvidou-se a empresa de citar o art. 1º da IN, que assim disciplinou:

“Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, **mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade** em instrumento específico para essa finalidade.

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterà, obrigatoriamente:

1 – Título da Declaração, conforme o caso:

- a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;
- b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;
- c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

II – **Requerimento do empresário ou da sociedade**, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) enquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;

2. **declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios** de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) reenquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

2. **a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios** de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) desenquadramento

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

2. **a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios** de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.” (grifos não são do original)

11. Está claro que a obrigação de solicitar o desenquadramento da empresa Mactecology da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) era do empresário ou de todos os sócios. E não poderia ser diferente, porque o empresário é que dispõe ou deveria dispor das informações relativas à receita bruta de sua empresa ao longo do ano-calendário, a fim de solicitar, quando ultrapassado o limite imposto pelo Lei Complementar 123/2006 (R\$ 3.600.000,00), o desenquadramento de sua empresa.

12. O empresário deve adotar conduta cuidadosa e de acompanhamento efetivo desse quesito, sob pena de sua empresa vir a ser declarada inidônea pela utilização indevida de tratamento jurídico diferenciado, uma vez que a empresa tem assegurada, como critério de desempate, preferência na contratação, desde que, no caso de pregão, sua proposta seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, nos termos dos arts. 44 e 45 da comentada lei.

13. No tocante à alegação de que a empresa foi levada a erro pela prestadora de serviço de contabilidade, melhor sorte não socorre a Mactecology.

14. Em primeiro lugar, a digitalização dos e-mails trocados entre a citada empresa e a empresa contadora contratada, desacompanhada de outros elementos de convicção, não possui a força que lhe quer imprimir a responsável.

15. Como segundo ponto, tem-se o próprio teor das mensagens trocadas.

16. A empresa Mactecology indagou da contadora, em 22/9/2014: “2) estamos com registro de recebimento de aproximadamente R\$ 3 milhões no portal da transparência do Gov Federal. A (sic) restrição na emissão da declaração em anexo, após ultrapassarmos o valor do simples?”
17. O escritório de contabilidade respondeu, em 22/9/2014: “Segue planilha com valores aproximados das diferenças a recolher do Simples Nacional ref. 01 a 08/2014. Caso não seja possível o pagamento total do débito sugerimos **que o imposto continue sendo pago da forma anterior** (com receita menor) até 12/2014 para não impedir a emissão de Certidão Negativa, em dezembro comunica-se a exclusão do Simples **por opção**, em janeiro/2015 retifica-se as declarações no PGDAS e tentamos solicitar o pedido de parcelamento do débito (diferenças a pagar).” (grifos não são do original)
18. A discussão girou em torno do recolhimento de impostos para fins do Simples e a expedição de certidão negativa. O escritório orientou no sentido de comunicar a exclusão do Simples em dezembro de 2014 para valer em janeiro de 2015. Ou seja, a questão não tem ligação com a discussão posta nestes autos.
19. Uma coisa é o enquadramento da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte em razão de sua receita bruta, prevista no art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Outra é a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da referida lei.
20. Esses fatos possuem relação quando a empresa ultrapassa o limite da receita bruta auferida em cada ano-calendário, porque estará excluída do tratamento diferenciado previsto na supracitada lei, incluído o regime do Simples, para todos os efeitos legais (§ 9º, art. 3º, LC 123/2006).
21. Relembro que a oitiva da empresa Mactecology foi para justificar a utilização, indevidamente, dos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas após a fase de disputa de lances dos itens 4, 9 e 13, apresentando lance superveniente de desempate amparada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, quando não mais se enquadrava na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que teria recebido em 2014, somente do Governo Federal, R\$ 5.171.997,01, além de outros faturamentos oriundos de contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o que acarretaria sua exclusão do tratamento jurídico diferenciado no mês subsequente à ocorrência do excesso, nos termos do art. 3º, §§ 9º e 9ª-A, da mencionada Lei Complementar.
22. Ao examinar somente os valores recebidos durante o exercício de 2014 constantes do sítio www.portaltransparencia.gov.br, verifico que, em setembro de 2014, a empresa já havia recebido o montante aproximado de R\$ 4.580.000,00. Pela Instrução Normativa 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC e pela Lei Complementar 123/2006, a empresa deveria ter arquivado, em outubro de 2014, declaração de desenquadramento de empresa de pequeno porte perante a Junta Comercial.
23. Quando da participação no pregão eletrônico SRP 14/2014, em novembro de 2014, a empresa já havia percebido aproximadamente R\$ 4.700.000,00. Mesmo assim, declarou, em 26.11.2014, sob as penas da lei, “cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49”.
24. Não é demais repisar que a Lei Complementar 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), sendo que a empresa será enquadrada como EPP desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).
25. Se a EPP, no ano-calendário, exceder em mais de 20 % o limite da receita bruta anual (R\$ 3.600.000,00), fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto na supracitada lei, incluído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de

Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

26. Dessa forma, somente com o valor recebido do Governo Federal, a Mactecology teria ultrapassado o limite de R\$ 4.320.000,00 [R\$ 3.600.000,00 + R\$ 720.000,00 (20%)], o que acarretaria sua exclusão, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

27. Esse fato tem importância porque a Empresa de Pequeno Porte (EPP) tem assegurada, como critério de desempate, preferência na contratação, desde que, no caso de pregão, sua proposta seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, nos termos dos arts. 44 e 45 da comentada lei.

28. Dessa forma, a empresa Mactecology não poderia usufruir dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte já no mês de setembro de 2014, considerados tão somente os valores recebidos do Governo Federal que constam do Portal da Transparência.

29. Tenho defendido que, nesses casos, mesmo que a empresa não tenha logrado vantagem na contratação, não devam ser expedidos alertas ou determinações a fim de que as empresas se abstenham de praticar atos dessa natureza, como indicou a empresa em sua defesa.

30. Trago trecho do meu voto condutor do acórdão 1.853/2014-Plenário:

“(…)

12. Por fim, no que diz respeito à declaração pela empresa I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. – ME de que se enquadraria no conceito de Empresa de Pequeno Porte – EPP (peça 2, p. 21/22 e 63), quando não mais deteria essa condição (peças 2, p. 61-63; e 14, p. 6, itens 4.18 a 4.21), apesar de concordar que não há irregularidade atribuível à Segedam, vislumbro no ato da licitante gravidade suficiente para ensejar a aplicação de penalidade por este Tribunal à empresa.

13. É sabido que a Lei Complementar 123/2006 foi criada com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer às micro e pequenas empresas, que atendessem aos critérios por ela fixados, nos termos dos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal. Os limites são estabelecidos para atender às finalidades sociais perseguidas pelo Estado e sua burla, por menor que seja, distorce os resultados da política pública.

14. No caso, ao fazer uso de falsa declaração e afirmar que se enquadrava nos requisitos do art. 3º da citada lei, a I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. – ME buscou beneficiar-se na licitação, em detrimento de pequenas empresas legitimadas a fazê-lo.

15. Fraudes da espécie tornam letra morta a Lei Complementar 123/2006 e os princípios nela insculpidos, transmutando em inócuos os dispositivos que objetivam possibilitar um maior ganho de competitividade às micro e pequenas empresas. Não se pode, portanto, considerar como mínima a ofensividade da conduta da empresa, ainda que não tenha sido necessário, ao final, o uso das prerrogativas conferidas pelo ordenamento jurídico.

16. Em casos análogos, tenho defendido que o insucesso em lograr vantagens indevidas não pode servir de atenuante à prática delituosa, sob pena de se incentivar condutas similares, frontalmente contrárias à *intentio legis*, devendo o fato ser considerado apenas na dosimetria da pena (acórdãos 638, 740 e 836/2014 – Plenário, por exemplo).

(…)”

31. No presente caso, a Mactecology iria auferir vantagem indevida com a contratação porque apresentou lance superveniente de desempate nos itens 4, 9 e 13 e venceu os dois últimos.

32. Pelos fatos narrados, deve ser declarada a inidoneidade da empresa Mactecnology para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal.

33. Quanto à alegação de que, em dezembro de 2014, informou a Receita Federal do Brasil acerca de sua nova situação e deixou de concorrer pelo sistema de preferência em novos certames, nada juntou a esse respeito.

34. Por derradeiro, a Mactecnology apontou circunstâncias que mereceriam ser levadas em consideração no caso de aplicação da penalidade de inidoneidade, como a baixa materialidade da contratação (R\$ 53.988,20 – item 9 e R\$ 43.876,13 – item 13) e o fato de ser ré primária.

35. Todavia, apesar da mencionada contratação ser tida como de baixo valor pela Mactecnology, o pregão em exame objetiva formar ata de registro de preços, potencializando, em muito, futuras contratações com empresa que fraudou processo de licitação.

36. Fundamentada no princípio da proporcionalidade da pena, pesarei essas circunstâncias quando da proposta que constará da minuta de acórdão que submeterei à consideração deste Plenário.

37. Como consequência do relatado anteriormente, deverá ser revogada a cautelar que suspendeu os atos referentes aos itens 9 e 13 do pregão eletrônico SRP 14/2014, com determinação ao Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil para que dê prosseguimento ao pregão eletrônico com exclusão da empresa Mactecnology.

38. Finalmente, em relação à oitiva do Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil sobre a utilização indevida, pela Mactecnology, dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte (EPP), foram encaminhados documentos (peça 43) que demonstram a responsabilidade da empresa em requerer o enquadramento/desenquadramento como EPP junto ao presidente da Junta Comercial e os atos praticados pela Mactecnology durante a fase de habilitação do pregão eletrônico SRP 14/2014, todos já abordados ao longo deste voto.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de junho de 2015.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1370/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 034.794/2014-0.
2. Grupo II – Classe VII – Representação.
3. Representante: Mactecnology Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 10.345.104/0001-91).
- 3.1. Interessada: Lanlink Informática Ltda. (CNPJ 41.587.502/0001-48).

4. Unidade: Comando de Operações Navais da Marinha.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Advogados: Manuel Luís da Rocha Neto (OAB/CE 7.479) e outros, Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 6.811) e outros.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. contra possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 14/2014, do tipo menor preço por item, destinado à formalização de ata de registro de preços e promovido pelo Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil para aquisição de *hardware* para implantar datacenter alternativo da Rede Operacional de Defesa (ROD).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. revogar a cautelar concedida relacionada à suspensão do pregão eletrônico SRP 14/2014, com relação a todos os atos referentes aos itens 9 e 13, constante do subitem 9.3 do acórdão 485/2015-Plenário;

9.2. determinar ao Comando de Operações Navais da Marinha que dê prosseguimento ao pregão eletrônico SRP 14/2014, em relação aos atos referentes aos itens 9 e 13, com exclusão da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda.;

9.3. declarar a empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.4.1. ao Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil, à empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. e à empresa Lanlink Informática Ltda.;

9.4.2. após o trânsito em julgado do presente acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG, para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 10.345.104/0001-91) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf;

9.4.3. ao Gestor do Simples Nacional – CGSN;

9.5. determinar à SLTI/MPOG que informe este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação, acerca das medidas adotadas para cumprir o subitem 9.4.2;

9.6. recomendar ao Comando de Operações Navais da Marinha que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei.

10. Ata nº 20/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1370-20/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício